

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGREGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Processo: 3753/2020.

Assunto: Prestação de Contas de Ordenador 2019.

Órgão: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tocantins/TO.

Responsável: Adelia Carvalho Ribeiro

ADELIA CARVALHO RIBEIRO, brasileira, solteira, gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taipas do Tocantins TO, inscrita no CPF 972.987.001-20, já devidamente qualificada nos autos em epigrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu bastante procurador e advogado legalmente constituído, ut instrumento procuratório anexo, e *in fine* assinado, com escritório profissional, à Quadra 203 Norte, Alameda Central, Conjunto B, Lt. 09, Edifício Sofia, Sala 101, Plano Diretor Norte, Cep. 77.006-894, Palmas – TO., e endereço de e-mail: contatoassessorar@hotmail.com, interpor

RECURSO ORDINÁRIO

Nos presentes autos, nos termos do artigo 228 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins c/c artigo 42 e seguintes da Lei Estadual nº 1.284/01, em face do acórdão nº 600/2021, o que o faz com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Requer o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, com a consequente reformulação da r. decisão, mediante as inclusas razões recursais.

São os termos em que,

Pede deferimento.

Palmas – TO, aos 14 de dezembro de 2021.

Cleydson Coimbra
OAB/TO 7799

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

RAZÕES DO RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL

I. DA PROPRIEDADE E TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

A medida proposta - RECURSO ORDINÁRIO - é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 46 §2 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. nº 47, do supracitado diploma legal, que é de 15 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

A recorrente tomou ciência da decisão no dia 30/11/2021, conforme Evento 26. Portanto, considerando o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do presente recurso, não decorre outro entendimento, o presente recurso é **tempestivo**.

II. DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taipas do Tocantins/TO, relativas ao Exercício de 2019, sob responsabilidade da Sra. ADELIA CARVALHO RIBEIRO.

A análise e julgamento das Contas 2019, se deram por meio do processo nº 3753/2020, na qual a recorrente foi declarada revel. Segue abaixo a síntese do acórdão vergastado de nº 860/2021:

[...]

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas de responsabilidade da Sra. Adelia Carvalho Ribeiro - CPF: 972.987.001-20, gestora à época, do Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente de Taipas do Tocantins - TO - TO, relativo ao exercício de 2019, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33,

Pág. 2

II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

[...]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 julgar irregulares a prestação de contas de ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente de Taipas do Tocantins - TO, da gestão da senhora Adelia Carvalho Ribeiro, CPF nº 972.987.001-20, relativas ao exercício financeiro de 2019 nos termos do art. 85, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77, II e III do Regimento Interno, tendo em vista as falhas e ou irregularidades detectadas no processo nº 3931/2019, não sanadas pela ordenadora de despesas, quais sejam:

a) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de a) Destaca-se que nas Funções Direitos da Cidadania e Total houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 3.1 do relatório);

b) houve programa Assistência ao Menor com execução menor que 65%. As despesas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE TAIPAS DO TOCANTINS foram executadas em acordo/desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da lei Orçamentária, em descumprimento ao que dispõe a IN 002/2013. (Item 3.2 do relatório);

c) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 0% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório);

d) Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório);

e) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -9.253,41) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do relatório);

f) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.1 do relatório);

g) Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2 do relatório).

8.2. aplicar a senhora Adelia Carvalho Ribeiro, CPF nº 972.987.001-20, gestora à época, o valor individual de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 39, inciso II da Lei Estadual nº

1.284/2001 e c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno em virtude das graves infrações às normas constitucionais e legais mencionadas no subitem 10.1. do Voto, cujo valor da multa deverá ser recolhido à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas (...);

(Grifos e destaques nossos)

A condenação imposta nestes autos não merece prosperar uma vez que as supostas irregularidades apontadas por esta C. Corte de Contas foram devidamente sanadas conforme será adiante demonstrado.

III. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

AUSÊNCIA DE DOLO – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – DESRESPEITO ÍNFIMO

A principal ocorrência apontada no relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Relator, que serviu de suporte ao julgamento pela irregularidade das contas, é passível de reanálise, conforme passaremos a demonstrar.

Para melhor organização e estruturação das razões recursas, esta recorrente optou por citar cada suposta irregularidade apontada por esta Corte de Contas e posteriormente apresentar a sua justificativa para o não cumprimento ou as provas para o seu tempestivo cumprimento.

a) Destaca-se que nas Funções Direitos da Cidadania houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 3.1 do relatório).

b) Houve programa Assistência ao Menor com execução menor que 65%. As despesas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE TAIPAS DO TOCANTINS foram executadas em acordo/desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da lei Orçamentária, em descumprimento ao que dispõe a IN 002/2013. (Item 3.2 do relatório).

O baixo percentual de execução nas funções relacionadas, se deu em virtude da frustração de receitas.

No entanto há de se destacar que a gestão priorizou a execução de funções essenciais como Saúde, Educação, Assistência Social, Legislativa e Administração. Somente na função Assistência Social houve uma execução de 94,66% conforme demonstrativo abaixo.

Função	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Valor Executado	%
LEGISLATIVA	676.520,38	676.520,38	587.015,48	86,77
JUDICIÁRIA	98.267,56	84.608,01	78.441,98	92,71
ADMINISTRAÇÃO	2.172.236,43	2.344.769,20	2.112.337,77	90,09
SEGURANÇA PÚBLICA	12.822,88	25.566,71	24.966,71	97,65
ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.087.789,93	830.249,70	785.879,78	94,66
SAÚDE	2.284.470,19	2.274.278,73	2.226.230,55	97,89
TRABALHO	138.400,90	117.966,68	117.966,68	100,00
EDUCAÇÃO	3.149.510,64	3.963.450,24	3.236.874,61	81,67
CULTURA	16.659,87	6.202,37	815	13,14
DIREITOS DA CIDADANIA	91.211,25	91.211,25	47.724,65	52,32
URBANISMO	1.291.670,32	1.579.577,61	1.537.772,35	97,35
SEANEAMENTO	52.761,74	2.819,99	0	-
GESTÃO AMBIENTAL	636.796,97	449.535,99	414.465,08	92,20
AGRICULTURA	296.967,76	183.900,24	162.988,05	88,63
COMÉRCIO E SERVIÇOS	6.932,72	4.432,72	0	-
COMUNICAÇÕES	6.861,27	3.661,27	293,12	8,01
ENERGIA	33.107,79	1.607,79	0	-
TRANSPORTE	375.138,80	303.929,24	279.737,56	92,04
DESPORTO E LAZER	218.053,66	218.606,95	204.159,92	93,39
ENCARGOS ESPECIAIS	86.503,13	88.327,69	81.940,63	92,77
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	200.000,00	0	0	-
TOTAL	12.932.684,19	13.251.222,76	11.899.609,92	89,80

C. Turma, outro ponto que merece ser sopesado é que a Instrução Normativa não menciona que a execução do orçamento deve ser de modo restrito, ou seja, analisada por programas ou função, e sim de forma ampla, considerando o todo das despesas e suas destinações. Considerando que a expressão Execução Do Orçamento no item 3.3 da IN TCE/TO Nº 02/2013 é de sentido amplo, ou seja, global, e faz referência a previsão e arrecadação de receitas.

A Instrução Normativa nº 02/2013 também prevê ser aplicável a margem de 65% apenas para os casos de arrecadação de receita a menor, por superestimação na elaboração do orçamento, e não fixa nenhum parâmetro quanto a apuração da execução do orçamento por função, subfunção ou programa, observada ainda a arrecadação dos últimos três anos.

Para tanto, a própria Instrução Normativa cita como amparo legal o artigo 12 da LRF e artigo 30 da lei 4.320/64, os quais fazem referência exclusivamente a estimativa e previsões de receitas, colaborando, portanto, com o que aqui defendemos, vejamos:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 30 da Lei 4.320/64: Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita. (grifamos)

Importante frisar que na elaboração do orçamento do município, não há qualquer indicativo de superestimação, uma vez que a previsão da receita do exercício atendeu a média da receita arrecadada nos últimos três anos, e a execução orçamentária se deu em margem superior ao mínimo exigido na referida normativa da corte de contas.

Diante do exposto, requer o afastamento da condenação de itens "a" e "b", e conseqüentemente da multa aplicada em razão da ausência de prejuízo ao erário público.

c) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 0% estando abaixo de 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório)

d) Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).

Destaca-se que no item em tela, o índice verificado se deu por

falha na **configuração das contas contábeis**, vale destaca que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Taipas do Tocantins/TO., **não possui dívidas junto ao INSS**, estando, portanto, adimplidas todas as contribuições patronais, conforme **documentação em anexo**. Desta forma, inexistente qualquer descumprimento relacionado ao item acima.

Diante do exposto, requer o afastamento da condenação de itens "c" e "d", e conseqüentemente da multa aplicada em razão da ausência de prejuízo ao erário público.

e) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -9.253,41) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do relatório).

f) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.1 do relatório).

g) Existe "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2 do relatório).

Destacamos que no item em tela ocorreu falha no ato do envio do SICAP/CONTABIL.

O mencionado Déficit por Fontes ocorreu em decorrência da necessidade de ajustes e adequações no software utilizado pelo Município, a fim de que fosse executado o correto controle das fontes de recursos.

Como prova, pedimos a juntada do respectivo demonstrativo emitido à partir no Sistema de Gestão Orçamentária, Contábil, Financeira e Patrimonial dessa Municipalidade, no qual apresenta a real movimentação da Relação Analítica do Balancete Verificação - Encerramento.

Conta Contábil	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
7.0.0.0.0.00.00.00.00.0000	CONTROLES DEVEDORES	16.251,73 D	73.138,99	72.523,81	16.866,91 D
7.2.0.0.0.00.00.00.00.0000	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	16.251,73 D	73.138,99	72.523,81	16.866,91 D
7.2.1.0.0.00.00.00.00.0000	DISPONIBILIDADES POR DESTINACAO	278,59 D	72.876,47	72.523,81	631,25 D
7.2.1.1.0.00.00.00.00.0000	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	278,59 D	72.876,47	72.523,81	631,25 D
7.2.1.1.1.00.00.00.00.0000	RECURSOS ORDINARIOS	278,59 D	62.991,81	62.639,15	631,25 D
7.2.1.1.1.01.00.00.00.0000	DDR - RECURSOS PROPRIOS (0010.00.000)	278,59 D	62.991,81	62.639,15	631,25 D
7.2.1.1.2.00.00.00.00.0000	RECURSOS VINCULADOS	0,00	9.884,66	9.884,66	0,00
7.2.1.1.2.10.00.00.00.0000	DDR - CIDE (0080.00.000)	0,00	186,42	186,42	0,00
7.2.1.1.2.34.00.00.00.0000	DDR - TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS (0700.00.000 A 0749.00.000)	0,00	9.698,24	9.698,24	0,00
7.2.2.0.0.00.00.00.00.0000	PROGRAMACAO FINANCEIRA	15.973,14 D	262,52	0,00	16.235,66 D
7.2.2.1.0.00.00.00.00.0000	CRONOGRAMA DE EXECUCAO MENSAL DE DESEMBOLSO	15.973,14 D	262,52	0,00	16.235,66 D
7.2.2.1.2.00.00.00.00.0000	CONTROLE DE DESEMBOLSO MENSAL EXTRAORCAMENTARIO	15.973,14 D	262,52	0,00	16.235,66 D
7.2.2.1.2.01.00.00.00.0000	CONTROLE DE DESEMBOLSO MENSAL - RESTITUICAO DE RECEITAS E DEPOSITOS	15.973,14 D	262,52	0,00	16.235,66 D
8.0.0.0.0.00.00.00.00.0000	CONTROLES CREDITORES	16.251,73 C	236.117,55	236.732,73	16.866,91 C
8.2.0.0.0.00.00.00.00.0000	EXECUCAO DA ADMINISTRACAO FINANCEIRA	16.251,73 C	236.117,55	236.732,73	16.866,91 C
8.2.1.0.0.00.00.00.00.0000	EXECUCAO DAS DISPONIBILIDADES POR DESTINACAO	278,59 C	235.855,03	236.207,69	631,25 C
8.2.1.1.0.00.00.00.00.0000	EXECUCAO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	278,59 C	235.855,03	236.207,69	631,25 C
8.2.1.1.1.00.00.00.00.0000	DDR	278,59 C	74.684,33	75.036,99	631,25 C
8.2.1.1.1.01.00.00.00.0000	RECURSOS DISPONIVEIS PARA O EXERCICIO	278,59 C	74.684,33	75.036,99	631,25 C
8.2.1.1.1.01.01.00.00.0000	RECURSOS ORDINARIOS A UTILIZAR	278,59 C	64.799,67	65.152,33	631,25 C
8.2.1.1.1.01.01.01.00.0000	DDR A UTILIZAR - RECURSOS PROPRIOS (0010.00.000)	278,59 C	64.799,67	65.152,33	631,25 C
8.2.1.1.1.01.02.00.00.0000	RECURSOS VINCULADOS A UTILIZAR	0,00	9.884,66	9.884,66	0,00
8.2.1.1.1.01.02.10.00.0000	DDR A UTILIZAR- CIDE (0080.00.000)	0,00	186,42	186,42	0,00
8.2.1.1.1.01.02.34.00.0000	DDR A UTILIZAR- TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS (0700.00.000 A 0749.00.000)	0,00	9.698,24	9.698,24	0,00
8.2.1.1.2.00.00.00.00.0000	DDR COMPROMETIDA POR EMPENHO	0,00	55.377,49	55.377,49	0,00
8.2.1.1.2.01.00.00.00.0000	DDR COMPROMETIDA POR EMPENHO - A LIQUIDAR	0,00	55.377,49	55.377,49	0,00
8.2.1.1.2.01.01.00.00.0000	RECURSOS ORDINARIOS COMPROMETIDA POR EMPENHO - A LIQUIDAR	0,00	55.377,49	55.377,49	0,00

Cabe destacar que **não houve danos ao erário, pois o resultado do exercício foi um Superávit Financeiro de R\$ 631,25**, conforme demonstrado do Balanço Patrimonial, devendo esta irregularidade ser afastada.

Com relação ao presente item, informamos que de fato ocorrerem inconsistências, as quais se deram no envio e processamento de alguns demonstrativos junto ao SICAP, ante à mudança de sistema e ajustes tecnológicos ocorridos no sistema para atendimento do "Plano de Contas aplicado ao setor público PCASP"

Entretanto, cabe destacar que **NÃO HOUVE QUALQUER PREJUÍZO** ao erário, uma vez que **TODAS** as declarações foram enviadas extemporaneamente em razão das dificuldades geradas pela pandemia do COVID-19, entretanto, as obrigações foram cumpridas.

Pelo exposto, requer o afastamento da multa imposta e da suposta irregularidade apontada nos itens "e", "f" e "g", por esta C. Corte de Contas.

Informamos ainda que é plenamente justificável visto que as transferências entre contas não são consideradas como ingresso para fins de apuração das entradas na conta que supostamente ficou negativa.

IV. DOS PEDIDOS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências, requer a Vossa Excelência:

a) A autuação e o recebimento do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Le, Estadual nº 1.284/2001, porque é próprio e tempestivo;

b) A atribuição imediata de **EFEITO SUSPENSIVO** ao clamor recursal;

c) Seja totalmente alterado o Acórdão nº. 860/2021- TCE/TO 1º - Câmara, a fim de que **sejam JULGADAS REGULARES** as Contas de Ordenador do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taipas do Tocantins – TO e o afastamento das multas aplicadas nos presentes, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, tendo em vista a insignificância do caso, com esteio ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade;

d) Alternativamente, caso não seja este o entendimento da Turma, requer a redução do valor aplicado a título de multas considerando o cenário macroeconômico e da gestão municipal impostos pela pandemia da COVID-19.

Termos em que, pede deferimento.

Palmas – TO, aos 14 de dezembro de 2021.

Cleydson Coimbra
OAB/TO 7799